R E L A T Ó R I O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Sanzo Baioneta Nogueira e Outro em favor de **João Pimenta da Veiga Filho** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que manteve o recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em desfavor do paciente.

Narram os impetrantes, em apertada síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98, art. 1º, *caput*, incisos V e VI e § 1º, inciso II), cujo fato seria um desdobramento da Ação Penal 470 (“Mensalão”), e que, não obstante terem sido rechaçadas todas as teses pela defesa, o juízo impetrado manteve o recebimento da denúncia de forma definitiva.

Acusam a existência dos seguintes vícios na denúncia recebida:

1. **ausência de indicação adequada da infração penal antecedente**;

Alegam que o Ministério Público Federal indicou na denúncia, de maneira genérica, todos os ilícitos descritos na Ação Penal 470 como crimes antecedentes da suposta lavagem de dinheiro.

Sustentam os impetrantes que “a indicação da infração penal antecedente, à qual a lavagem de dinheiro se direciona para fins de branqueamento, é inafastável para fins de imputação do fato criminoso” (fls. 06).

Entendem que “compete à Acusação demonstrar, ainda que minimamente, que a parcela específica de um patrimônio mesclado (que possui partes lícitas e ilícitas) corresponde, efetivamente, a algo originariamente ilícito. A presunção constitucional é de que o capital em análise trata-se daquela parcela lícita, e não o inverso” (fls. 07-08).

1. **não demonstração da ciência, por parte do paciente, da origem dos valores recebidos**;

Expõem que não há na denúncia nenhum elemento mínimo que aponte a ciência do paciente acerca da origem supostamente ilícita dos valores recebidos.

Aduzem que os valores recebidos pelo paciente antecedem a data em que o esquema do chamado “Mensalão” veio à tona.

Destacam, ainda, que o “Ministério Público não demonstra, não aponta, não narra em uma única linha sequer a suposta ciência, por parte do Defendente, do esquema criminoso ou da origem ilícita dos valores recebidos” (fls. 10).

Citam que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos Infringentes interpostos na própria Ação Penal 470, inadmitiu a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro a partir da ausência de elementos aptos a demonstrar a ciência do agente acerca da origem dos valores supostamente lavados.

Sustentam que o próprio juízo de 1º grau “reconheceu a necessidade de ciência do acusado acerca da ilicitude originária” (fls. 13), porém, ainda assim entendeu pelo recebimento da denúncia.

1. **não indicação do destino dos valores recebidos.**

Defendem os impetrantes que, “para fins de lavagem, a finalidade do ato do agente deve ser a sua intenção em reinserir os valores originariamente ilícitos na economia, como se lícitos fossem”, porém, no caso, (...) a denúncia não traz uma linha a respeito. Não se aduz qualquer consideração sobre o dolo do Defendente em reinserir os valores na economia com a aparência lícita” (fls. 15).

Aduzem, ainda, a necessidade de absolvição sumária, ao argumento de que os crimes apontados como antecedentes na perícia estatal ocorreram em momento posterior ao recebimento dos valores pelo paciente.

Expõem que o Ministério Público Federal, com amparo em laudo contábil, indica que os valores recebidos pelo paciente seriam provenientes de empréstimos contraídos perante o Banco do Brasil, em 29/04/2003, 21/05/2003 e 11/08/2003, porém os pagamentos em favor do paciente ocorrem em 18/03/2003 (por duas vezes), 16/04/2003 e 25/04/2003.

Alegam que, não obstante estar evidenciado o erro grosseiro existente na perícia e, em consequência, na Denúncia, o “juízo ignora a existência de equívoco na perícia que fundamenta a denúncia ofertada em desfavor do Paciente” (fls. 23).

Finalmente, aduzem a ausência de contraditório quanto aos crimes apontados como antecedentes, ao argumento de que o trânsito em julgado da Ação Penal 470 não alcança o paciente, pois ele não figurou no polo passivo da referida ação penal e, neste sentido, não exerceu o contraditório e a ampla defesa sobre o que foi ali decidido, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada subjetiva.

Destacam os impetrantes que “não se defende que ele deveria ter figurado no polo passivo da AP 470, mas sim que ele tenha a oportunidade, neste momento, de se defender de fatos atinentes a elementos constantes no tipo penal cuja conduta é a ele imputada” (fls. 29).

No particular, requerem os impetrantes “(a) seja determinado que o Juízo da 4º Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais decida incidentalmente sobre a existência ou não do crime antecedente; (b) seja concedida ordem para determinar nova oportunidade ao Paciente de arrolar testemunhas complementares e indicar todos os meios de prova que pretende produzir no que tange aos crimes apontados como antecedentes” (fls. 30).

Finalmente, pleiteiam o deferimento da medida liminar para determinar a suspensão do andamento do feito (autos n. 0010250-17.2016.4.01.3800) e a concessão da ordem, objetivando o trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, em entendendo pelo prosseguimento da ação, o deferimento dos pedidos formulados em razão da ausência de contraditório quanto à AP 470.

Por intermédio do despacho de fls. 236 solicitou-se informações ao juízo *a quo* e determinou a intimação do Ministério Público Federal.

Foram prestadas informações pelo juízo *a quo* (fls. 239-286).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 288-292).

Proferida decisão às fls. 294-302-verso na qual foi indeferido pedido de liminar.

É o relatório.

V O T O

**I – Do cabimento do *habeas corpus***

Como se passa a demonstrar, o caso presente enquadra-se na hipótese excepcional em que os tribunais admitem o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia.

De fato, com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente é admissível quando houver demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, assim como a ausência de demonstração inequívoca de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a peça acusatória (cito):

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

(...)

4. Recurso desprovido.

(RHC 52.102/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017) (g.n.).

RHC. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. ESTUPRO.

(...)

2. A justa causa, apta a impor o trancamento da ação penal, é aquela perceptível "ictu oculi", onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação.

3. RHC improvido.

(RHC 7.805/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 158) (g.n.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A REVELAR AUTORIA E MATERIALIDADE.

DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória.

(...)

5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente.

(HC 374.515/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017) (g.n.)

Por outro lado, em casos extremos em que a acusação se desenvolve de maneira claudicante, isto é, apresentando denúncia imprecisa, genérica e indeterminada, a jurisprudência não fecha a porta à possibilidade de trancamento da ação penal, especialmente, quando, pela imprecisão ou generalidade da peça acusatória, falhando no dever de bem delimitar e individualizar os fatos delituosos, dificulte a defesa de ordem a concretizar violação à ampla defesa e ao contraditório (cito):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PEÇA ACUSATÓRIA INADEQUADA ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

 1. O trancamento da ação penal, por ser medida excepcional, somente se apresenta cabível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal.

(...)

 3. Com efeito, a peça acusatória não se apresenta adequada às exigências do art. 41 do CPP, pois não descreve os fatos com suas circunstâncias, não individualiza as condutas e nem mesmo há congruência entre a descrição e a imputação final.

4. Considerando que se cuida de habeas corpus, evidenciando o constrangimento ilegal, ainda que por outro fundamento, deve ser concedida a ordem para trancar a ação penal respectiva, ao fito de preservar o direito dos pacientes ao contraditório pleno e à ampla defesa. 5. Habeas corpus concedido, para trancar a ação penal, por inépcia da denúncia.

(HC 0040797-72.2008.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.439 de 13/02/2009)

Dessa forma, a analise do presente *writ* será balizada pelos critérios estabelecidos pela jurisprudência.

**II – Dos requisitos da denúncia**

Dispõe o artigo 41 do CPP que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Em síntese, a legislação penal exige da denúncia elementos mínimos, em descrição circunstanciada, de ordem a conferir ao acusado, com precisão, determinação e certeza, condições concretas para uma defesa eficaz, em conformidade com as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

É certo que existem precedentes jurisprudenciais no sentido de que a descrição sucinta não acarreta, por si só, a inépcia da peça acusatória. Entretanto, como corolário da ampla defesa e do contraditório, não raro o STF tem imposto mesmo ao Ministério Público o dever de deduzir denúncia com idoneidade, de ordem a narrar os fatos de forma certa, determinada e precisa, para propiciar ao acusado a possibilidade de, sabendo a natureza e extensão da acusação contra ele dirigida, bem poder se defender (cito):

O exame preliminar da denúncia é balizado pelos arts. 41 e 395 do CPP. No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, com suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já o art. 395 do mesmo diploma processual, esse impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo primeiro, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer. [[Inq 2.486](http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606843), rel. min. Ayres Britto, j. 8-10-2009, P, DJE de 18-12-2009.]= [Inq 3.016](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619148), rel. min. Ellen Gracie, j. 30-9-2010, P, DJE de 17-2-2011

Nas palavras do Ministro Celso de Mello, decano na Suprema Corte: - “O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societario", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do "due process of law" (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado” (reproduzo a ementa do importante julgado):

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - RESPONSABILIDADE PENAL DOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI Nº 7.492/86 (ART. 17) - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO AOS DIRETORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE VINCULEM OS PACIENTES AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. - O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societario", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do "due process of law" (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. - A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AOS DIRETORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE OS VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção ou de administração em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinqüência ou caracterizadoras de delinqüência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ("nullum crimen sine culpa"), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do "versari in re illicita", banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (HC 84580, Relator(a):  Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513). (g.n.)

Como já escrevi em artigo de divulgação científica, ainda que a denúncia ou acusação possam ser sucintas, não se pode esquecer que o acusado se defende dos fatos a ele imputados (com precisão e coerência), ou seja, ele se defende não do universo de fatos eventualmente constantes dos autos, mas dos fatos que, desse universo, o órgão acusador resolveu, com precisão, destacar e imputar-lhe a autoria*.* De nada valeria a exigência de precisão e certeza da narrativa dos fatos, se além daqueles fatos a ele imputados, o acusado tivesse que se defender e pudesse ser condenado por  fatos não destacados – repito, com precisão – na denúncia ou peça acusatória (no caso da ação de improbidade). Por incrível que pareça, em denúncias genéricas, nem sempre tais distinções serão percebidas e muito menos respeitadas.

No âmbito de nossa mais elevada jurisprudência, lembra o Min. Gilmar Mendes que o Supremo Tribunal Federal, em processos acusatórios, tem emprestado especial homenagem ao princípio do devido processo legal,  ao ponto de exigir respeito à ampla defesa e ao contraditório já ao início da demanda, ao censurar e proscrever como juridicamente inadmissíveis as chamadas denúncias genéricas ou imprecisas (cito):

Outra questão relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao contraditório e à ampla defesa exercida em face de denúncia genérica ou que não descreve de maneira adequada os fatos imputados ao denunciado. É substancial a jurisprudência do Tribunal, que considera atentatório ao direito do contraditório o oferecimento de denúncia vaga ou imprecisa, por impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa[[1]](#footnote-1).

O que o Supremo está a afirmar é que, mais do que o antigo dogma que sustenta a ideia de que o acusado se defende dos fatos,  devemos tomar a sério a conclusão de que, bem observado o contraditório e a ampla defesa, na exigência de uma denúncia precisa, revestida de densidade e coerência, pode-se concluir que, ainda com mais razão, o acusado se defende realmente é apenas do conjunto de fatos que, da profusão de circunstâncias eventualmente contidas nos autos, o autor resolveu delimitar na peça inaugural e atribuir-lhe a autoria.

Neste passo, devo insistir,  obviamente, o dever de imputações precisas, certas, densas e coerentes, como exigido pelo Supremo, impõe-se e estende-se a todos os processos dos quais possam resultar restrições aos mais caros direitos fundamentais do acusado, como são as restrições ao direito fundamental de ir e vir (no caso do processo penal), assim como limitações aos direitos políticos e aos demais direitos de liberdade (caso da ação de improbidade e qualquer outro processo que tenha, direta ou indiretamente, a eficácia da inelegibilidade).

Bem observados os fatos, o que aqui se verifica é a exigência de transposição do plano da tipicidade cerrada (prévia, escrita, certa e estrita), antes restrito ao âmbito da abstração da lei, para a esfera concreta do processo. De fato, se, pelas sérias consequências para os direitos fundamentais do cidadão, as acusações por prática de crimes, de atos de improbidade ou que impliquem inelegibilidade, exigem, no âmbito abstrato da lei*,* a prescrição e certeza de condutas hipoteticamente conformadas (Tatbestand) sob o signo do princípio da tipicidade cerrada, com mais razão ainda,  na concretização do processo, a necessidade de garantia eficiente dos direitos do cidadão há de exigir acusações precisas, coerentes e fundamentadas, assim como decisões judiciais congruentes com o que proposto e apurado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em resumo, como se sabe, a exigência de tipicidade fechada (1) não consente com retroatividade de leis incriminadoras, (2) proíbe a criminalização de condutas com fundamento em humores e costumes sociais (postulado da norma escrita), (3) não aceita a indeterminação da norma incriminadora (que deve ser certa) e (4) não admite a analogia para prejudicar o acusado (postulado da norma estrita). Contudo, não basta a esse conjunto de garantias que a proteção ao cidadão seja apenas promovida na abstração da norma incriminadora**;** nada disso teria valor, se, no momento de acusar, a denúncia criminal ou petição inicial de uma ação de improbidade pudesse ser genérica ou imprecisa quanto à narrativa dos fatos e incoerente com a sua conclusão  (pedido). Além disso, todas essas garantias também estariam irremediavelmente comprometidas se, depois de desenvolvida a defesa e o contraditório, pudesse o magistrado desconectar-se dos fundamentos e/ou do pedido, como então desenvolvidos nos autos, para, com violação ao princípio da congruência, proferir decisão logicamente incoerente com o que as partes afirmaram, provaram e pediram nos autos.

Para tudo resumir e concluir, o princípio da tipicidade estrita, em matéria de acusação, deve, para ser eficaz na proteção do contraditório e da ampla defesa, transpor as margens da abstração da lei e concretizar-se numa acusação precisa, coerente e bem fundamentada que, posteriormente, deverá encontrar eco numa sentença que se revele congruente com os fundamentos de fato e de direito, com as provas e com o pedido deduzido na inicial, sempre com máxima consideração ao que a defesa, considerada a delimitação dos fatos que a acusação lhe imputou*,* alcançou também produzir.

Como abaixo se verá, no caso presente, a denúncia suscita alguma dúvida quanto à exigência de descrição precisa, certa e determinada dos fatos delituosos, especialmente, quanto ao chamado crime antecedente do crime de lavagem de ativos imputado ao paciente. De fato, especificamente no que respeita à descrição do crime antecedente, consoante a tipificação legal do art. 1º da Lei n. 9.613/98, há elementos que parecerem dar razão à irresignação da defesa quanto à denúncia apresentada, uma vez que, se é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a configuração do crime, não seria necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, porém, não há dúvida de que não se pode cogitar de condenação pelo crime de lavagem de capitais, quando não haja prova e certificação do crime antecedente.

Por isso que o STJ, na pena sempre justa e arguta do Min. Nefi Cordeiro, teve ocasião de acentuar que, “2. Embora independa a persecução pelo crime de lavagem de valores do processo e julgamento pelo crime antecedente, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 9613/1998, exigido é que a denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). 3. Na espécie sequer se discute a falta de prova do crime antecedente, mas, ao contrário, certa é a inexistência do crime, pois indispensável à configuração do delito de sonegação tributária é a prévia constituição definitiva do tributo.” Nesse mesmo julgado, restou decidido que, sem prova do crime antecedente, “resta configurado o constrangimento ilegal na persecução criminal por lavagem de dinheiro”, determinando-se o trancamento da ação penal, pois sem a materialidade do delito antecedente, obviamente, não se pode falar da existência do delito de lavagem de ativos, ao final, imputado ao acusado (cito):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO V, DA LEI 8.137/1990 COMO DELITO ANTECEDENTE. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DENÚNCIAS QUE NARRAM A OCORRÊNCIA DE CRIME MATERIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. Embora independa a persecução pelo crime de lavagem de valores do processo e julgamento pelo crime antecedente, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 9613/1998, exigido é que a denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

3. Na espécie sequer se discute a falta de prova do crime antecedente, mas, ao contrário, certa é a inexistência do crime, pois indispensável à configuração do delito de sonegação tributária é a prévia constituição definitiva do tributo.

4. Sem crime antecedente, resta configurado o constrangimento ilegal na persecução criminal por lavagem de dinheiro.

5. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento das ações penais, sem prejuízo do oferecimento de novas denúncias, desde que demonstrada a materialidade delitiva do delito antecedente.

(RHC 73.599/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

**III - Do caso concreto: a indicação e delimitação do crime antecedente**

No presente caso, o Ministério Público Federal indicou na denúncia que o feito foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 2.474 em curso no STF, com o escopo de investigar os diversos repasses efetuados pelas empresas do operador do “Mensalão”, Marcos Valério Fernandes de Souza.

Extrai-se da denúncia, ainda, que o Inquérito Policial 2.445/STF deu origem ao IPL 2.474/STF, de onde a acusação colheu depoimentos e outras provas que vinculariam o paciente a Marcos Valério Fernandes de Souza. Em redação pouco precisa, às vezes sem congruência, como se verá, prossegue o órgão acusador afirmando que os crimes antecedentes ao suposto crime de lavagem de dinheiro atribuído ao paciente são os apurados na ação Penal 470/STF.

Como já havia acentuado em outro *habeas corpus* impetrado em favor do mesmo paciente, a impressão que se tem, ao ler a denúncia, que não é muito precisa nesse ponto, é que o Ministério Público, de forma indeterminada e/ou incongruente, especialmente quando a peça acusatória tenta descrever e indicar os chamados *crimes antecedentes*, parece, num primeiro passo, ao início da descrição dos fatos delituosos, entender que os crimes antecedentes consistiriam estritamente em empréstimos fraudulentos de onde originariam os recursos, posteriormente, transferidos à conta do paciente (fl. 38); sendo que, contraditoriamente, num segundo passo, em capítulo final, especialmente aberto para descrever e delimitar os crimes antecedentes (fl. 43/47), parece pretender imputar ao paciente, como crimes antecedentes que compõem a conduta a ele imputada, todos os crimes que eventualmente tenham sido processados e julgados na referida ação 470 (Mensalão).

Aliás, a manifestação ministerial apresentada nestes autos, parece incorrer na mesma contradição, na medida em que, ao mesmo tempo em que afirma que Marcos Valério “teria repassado valores a diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais, o Paciente, cujos recursos são oriundos de empréstimos fraudulentos tomados no Banco do Brasil, Rural e BMG; Fundo de Incentivo Visanet e pagamentos efetuados pelo Banco Rural a título de supostos serviços prestados pelas empresas DNA e SMP&B” (fls. 289), adiante consigna que “a denúncia é oriunda da Ação Penal 470, que tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF. Ao condenar o réu Marcos Valério, que seria o responsável pelos crimes antecedentes, o Supremo exauriu por completo à existência dos crimes contra o Sistema Financeiro, contra a administração pública e de formação de quadrilha, justamente os delitos que antecederam o crime pelo qual o paciente foi denunciado” (fls. 289-verso).

Obviamente, não se pode esquecer que uma acusação indeterminada e genérica, ou incoerente na sua formulação, pode sempre abrir ensejo à nulidade, por desbordar da exigência já enunciada pelo STF de que as denúncias precisam ser formuladas de forma determinada, objetiva e precisa.

Com efeito, de início, a denúncia relaciona uma série de 4 (quatro) depósitos - bem identificados -, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) cada, ocorridos nos dias 18/03/2003 (02 depósitos), 16/04/2003 e 25/04/2003, que totalizariam R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), afirmando que (fls. 38):

O presente inquisitório foi instaurado a partir do desdobramento do Inquérito Policial 2.474, em curso no Supremo Tribunal Federal, com o escopo de investigar os diversos repasses pelas empresas do operador do ‘Mensalão’, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, a diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais a JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO cujos recursos são oriundos de empréstimos fraudulentos tomados no Banco do Brasil, Rural e BMG; Fundo de Investimento Visanet e pagamentos efetuados pelo Banco Rural a título de supostos serviços prestados pelas empresas DNA e SMP&B.

Às fls. 23/30 dos autos, está acostado o Laudo Contábil-Financeiro nº 813/2013-SETEC SR/DPF/MG, elaborado com base nos Laudos 1.449/2007-INC e 1.450-INC (“Caso Mensalão)”, que identificou **quatro repasses** das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda. para JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, nos dias 18/03/2003 (2), 16/04/2003 e 25/04/2003, no total de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No referido Laudo Contábil-Financeiro nº 858/2013-SETEC/SR/DPF/MG constam todas as informações que identificam os repasses, como datas, valores e dados das contas bancárias dos envolvidos, (...).

Mais adiante, sem fazer ainda a identificação da origem ilícita (crimes anteriores), a peça acusatória prossegue com mais um elemento de prova, que daria suporte à demonstração dos depósitos havidos em favor do paciente (reproduzo, fls. 38-39):

Cabe destacar que, além dessas transações, consta dos autos do Inquérito 2.474/Supremo Tribunal Federal que foi apreendida cópia de fax expedido pela SMP&B Comunicação Ltda. endereçado ao BMG, contendo a seguinte mensagem:

“Sr. Marcos, conforme nossa conversa segue em abaixo as contas das quais deverão ser depositadas as seguintes quantias: - José Alves de Oliveira – Banco Bradesco S.A. – agência 1840: Cc: 108-2; quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) – João Pimenta da Veiga Filho; Banco Rural S.A. – Agência 0005; Cc: 88000814-8; Quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), CPF 036.979.831-72. Qualquer dúvida quanto a dados das contas, nosso contato é o Sr. Washington (assistente do Sr. Pimenta), telefone de contato 61-9989 2920. Desde já agradeço sua atenção. Karina Somaggio – Assistente Vice Presidente – SMPB Comunicação Ltda. (vide Auto de Apreensão e Apresentação – f. 25 e Termo de Análise de Dados da agenda de Fernanda Karina Sommagio, ex-secretária de MARCOS VALÉRIO – f. 1152, cópia anexas. Grifos nossos).

 E mais adiante, colhendo o depoimento de Fernanda Karina, reafirma-se o mesmo fato, isto é, reafirma-se o fato de que o paciente teria recebido depósitos da SMPB Comunicação Ltda. (cito, fls. 40-41):

Posteriormente, Fernanda Karina afirmou que:

“dentro da SMPB COMUNICAÇÃO LTDA a depoente tomou conhecimento que o senhor JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA seria o ‘ braço direito’ do ex-ministro, ex-deputado federal e ex-prefeito de Belo Horizonte, JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, razão pela qual acredita que os depósitos efetuados em conta corrente dos mesmos, respectivamente nos valores de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) tenham sido de fato destinados a PIMENTA DA VEIGA, conforme o próprio reconheceu diante da imprensa, inclusive em reportagem da revista VEJA, desconhecendo que PIMENTA DA VEIGA fosse advogado da SMPB COMUNICAÇÃO LTDA, tendo conhecimento de que o mesmo somente esteve uma única vez na empresa, em conversa reservada com o Presidente da empresa, o senhor CRISTIANO PAZ (fl.532 do IPL451/2005, cópia anexa. Grifos nossos).

Pois bem, muito embora indicados os valores creditados em favor do paciente, o Ministério Público Federal, ao que pude verificar, não indicou, de forma precisa, certa, individualizada e coerente, como exige a jurisprudência do STF (HC 84580, Relator  Min. CELSO DE MELLO), quais os crimes antecedentes certificariam a origem ilícita dos recursos, apenas referindo, ao início da narrativa dos fatos delituosos, que os recursos recebidos pelo paciente (cito) “**são oriundos de empréstimos fraudulentos tomados do Banco do Brasil, Rural e BMG; Fundo de Incentivo Visanet e paramentos efetuados pelo Banco Rural a título de supostos serviços prestados pela empresa DNA e SMP&B**” (fl. 38).

Obviamente, compondo a descrição típica do delito de lavagem imputado ao paciente, era necessário que a denúncia especificasse, de “maneira precisa, objetiva e individualizada”, de ordem a permitir a sua defesa, quais exatamente “os empréstimos fraudulentos tomados do Branco do Brasil, Rural e BMG” teriam aportado, em depósitos posteriores, à conta do paciente. Mas isso não foi feito.

Cumpre aqui anotar que o próprio Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, após a realização de diversas diligências, em manifestação anterior à denúncia ora sob análise, já havia requerido, em petição datada de 30/03/2015, o arquivamento do inquérito policial, por entender não presentes as evidências de que os repasses realizados em favor do paciente se vinculavam aos empréstimos fraudulentos tomados pelas empresas do publicitário Marcos Valério, assim como por não reunir elementos indiciários da prática do crime de lavagem de dinheiro (cito – fls. 104):

Compulsando-se os autos, verifica-se que, apesar de todas as diligências empreendidas não foi esclarecido como os repasses realizados pela DNA PROPAGANDA LTDA. e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. à PIMENTA DA VEIGA se vinculam aos empréstimos fraudulentos tomados pelas empresas de MARCOS VALÉRIO, de modo a se concluir serem aqueles provenientes destes.

Quanto à existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro, embora tenham sido expostas conclusões referentes à escrituração contábil e documentação fiscal da DNA PROPAGANDA LTDA. (fls. 23/30), não foram reunidos elementos indiciários da prática do referido delito especificamente quanto às movimentações financeiras que constituem objeto de apuração do presente inquérito policial, a saber, os repasses à PIMENTA DA VEIGA. Além disso, não há informações sobre o destino dos valores repassados pela DNA PROPAGANDA LTDA. e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. após o depósito destes na conta de PIMENTA DA VEIGA, não sendo possível apurar eventuais destinatários finais dos pagamentos. (g.n.)

Entretanto, o pedido de arquivamento foi indeferido pelo juízo *a quo* (fls. 107-113) e, posteriormente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o prosseguimento da persecução penal (fls. 115-121), que ensejou com o oferecimento da denúncia ora questionada.

Registre-se, ainda, que tanto a decisão que rejeitou o pedido de arquivamento (I) como a manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou o arquivamento do inquérito policial e determinou o oferecimento da denúncia (II), parecerem entender que os crimes antecedentes se referem a todos os delitos apurados na AP 470/STF (cito):

(I)

O delito antecedente está demonstrado, sem dúvida, pelo recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 na qual foram apurados os delitos de formação de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e peculato (fl. 10) cometidos por Marcos Valério e suas empresas (fls. 112).

(II)

Acolho o entendimento da Juíza Federal em relação ao crime de lavagem de dinheiro, no sentido de que o crime antecedente está demonstrado pelo provimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal na ação penal 470, que apurou diversos crimes praticados por Marcos Valério e suas empresas investigadas nestes autos (fls. 118).

De fato, o crime de lavagem de ativos, consoante expressa determinação legal, se concretiza quando os valores ocultados ou dissimulados são “provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Contudo, como se verá, a não ser por essa referência genérica a supostos “empréstimos fraudulentos”, a denúncia jamais os indicou, muito mesmo de forma individualizada.

Portanto, ainda que, segundo a jurisprudência predominante, não haja necessidade de que autor do crime de lavagem de dinheiro seja simultaneamente um dos coautores do crime antecedente, bem como não haja necessidade de comprovação cabal do crime antecedente, bastando a existência de indícios (pelo menos para o recebimento da denúncia), obviamente, nada disso permite que a denúncia deixe de indicar, de forma **precisa e individualizada,** quais os crimes antecedentes é que teriam dado a certeza ao órgão acusador de que os recursos recebidos pelo paciente têm origem ilícita. É um direito do acusado, obviamente, como já demonstrado acima, a especificação e individualização de todos os elementos do crime que lhe é imputado, sob pena de não se lhe garantir o direito de, com adequação e idoneidade, poder legitimamente defender-se.

Por exemplo, sabendo que uma das principais acusações, na famosa ação 470, é que os empréstimos seriam na verdade simulacros de transações fraudulentas, que, na verdade, nunca seriam quitadas, no caso presente, sabendo qual ou quais os empréstimos, especificamente, são indicados como a origem para a transferência de ativos à sua conta, seria perfeitamente plausível e legítimo que a defesa pretendesse demonstrar que, na verdade, repito, no caso concreto daqueles empréstimos, teriam sido eles obtidos de forma lícita, tendo ao final, inclusive, sido regularmente honrados.

Como se viu, entretanto, até esse ponto da denúncia, não havia o Ministério Público revelado, de forma precisa, quais os delitos anteriores maculariam a origem dos recursos recebidos pelo paciente, havendo apenas uma sugestão genérica de que seriam “**oriundos de empréstimos fraudulentos tomados do Banco do Brasil, Rural e BMG”.** Isso, definitivamente, não bastaria nem propiciaria uma adequada defesa por parte do paciente. Afinal, de qual empréstimo fraudulento, ou empréstimos fraudulentos, deveria ele se defender, na medida em que, em toda a denúncia, não se indicou nem muito menos especificou qualquer empréstimo em favor das empresas de comunicação, seja fraudulento ou não.

Além disso, depois de ter sugerido que os crimes anteriores seriam os chamados “empréstimos fraudulentos”, mas, como se viu, sem os individualizar, o Ministério Público, num passo seguinte, objetivando cumprir esse especial momento da denúncia (especificar os crimes antecedentes), abriu um capítulo próprio para indicar e especificar quais, especificamente, seriam os delitos antecedentes que comporiam o ilícito imputado ao paciente, capítulo esse que foi sugestivamente intitulado “**II – Os crimes antecedentes**”. Contudo, como se passa a demonstrar, no referido capítulo, de forma incongruente, abandonando, ao que parece, a sugestão inicial de que os crimes antecedentes seriam os chamados “empréstimos fraudulentos”, passa a apresentar uma generalíssima indicação de todos os crimes praticados e julgados no chamado esquema do Mensalão (reproduzo, fls. 43-47):

**II — Os crimes antecedentes**.

A peça acusatória da Ação Penal n 470, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, narrou a existência de uma sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude.

Segundo a acusação da Procuradoria-Geral da República, os crimes imputados tiveram início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao chamado núcleo político, integrado por José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoino, garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros partidos políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais. Nesse momento, o empresário MARCOS VALÉRIO aproxima-se do núcleo político para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha (Ramon Hollerhach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias dos Santos, gestores das empresas de publicidade **SMP&B Comunicação Ltda**. e **DNA Propaganda Ltda**.) em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal, formando o chamado “núcleo publicitário”.

Além disso, teria sido necessário contar com o “núcleo operacional e financeiro, integrado por Kátia Rabelio, José Roberto Salgado, Vinícius Sarnarante e Ayanna Tenório, os quais, no comando das atividades do Banco Rural, juntamente com o Sr. José Augusto Dumont, falecido em abril de 2004, teriam criado as condições necessárias para a circulação clandestina de recursos financeiros entre o núcleo político e o núcleo publicitário, através de mecanismos de lavagem de dinheiro, que lhes permitiriam o pagamento de propina, sem que o dinheiro transitasse por suas contas.

O v. acórdão que recebeu a citada denúncia, tendo como Relator o Ministro Joaquim Barbosa, apontou a materialidade de crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública e de formação de quadrilha.

Quanto aos atos de gestão fraudulenta na administração do Banco Rural destacou-se que:

Á cúpula do Banco Rural, aparentemente, era cúmplice na concessão dos empréstimos fajutos ao PT e às empresas de Marcos Valério. Empréstimos que, segundo o depoimento de Carlos Godinho (ex superintendente do Banco Rural) foram pactuados para não serem pagos; empréstimos pactuados mediante garantias de extrema fragilidade, e renegociados constantemente de forma, no mínimo, temerária, para dar aparência de que vinham sendo saldados regularmente, embora, em realidade, isso não ocorresse. Esses empréstimos, como se sabe, constituíram uma das fontes das vultosas quantias de dinheiro que eram, conforme documentos acostados aos autos, repassadas em espécie a parlamentares, a mando e por, indicação de dirigentes do PT algumas sabidamente subordinadas e controladas pelo acusado José Dirceu, como se extrai de diversos depoimentos por mim citados. (fl. 12.370 da AP 470)

Já com relação os crimes contra a administração pública:

Também há nos autos, às fls. 602/608, um documento no qual o próprio denunciado Marcos Valério aponta os empréstimos efetuados ao Partido dos Trabalhadores e a distribuição de recursos a pessoas ligadas a partidos da base aliada. Transcrevo o seguinte trecho:

‘TOTAL DOS EMPRESTIMOS OBTIDOS PELAS EMPRESAS NOS BANCOS BMG E RURAL E TOTAL DO REPASSE AO PT E ALIADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO AO PT O investigado MARCOS VALERIO encaminha a V EXA. a anexa relação de pessoas indicadas pelo PT que receberam recursos emprestados pelo PT por Marcos Valério através das empresas, acompanhada dos nomes dos beneficiários, de seus contatos, com as datas e valores dos repasses, que totaliza a importância de R$ 55.841.227,81’ (...) (fl. 12.177 da AP47O)

O julgamento da AP 470 iniciou-se em 02 agosto de 2012 e se encerrou em 13 de março de 2013. Dentre os 40 denunciados, 24 foram condenados por crimes como corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, evasão dc divisas e gestão fraudulenta.

Segundo o acórdão do julgamento da AP 470,

a realização do crime de lava lavagem de dinheiro (art. 1º, V e Vi, da Lei 9.613/1998,) ocorreu mediante três grandes etapas, integradas por condutas reiteradas e, muitas vezes, concomitantes, as quais podem ser agrupadas da seguinte forma: **(1) fraude na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas ao réu Marcos Valério, especialmente na SPP& B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio Banco Rural S/A; (2) simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no Banco Rural S/A e no Banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios; e, principalmente, (3,) repasses de vultosos valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos,) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública (itens III e VI) e o sistema financeiro nacional (item V).** Limitando-se ao que consta da denúncia, foram identificadas e comprovadas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro realizadas através de mecanismos ilícitos disponibilizados pelo banco Rural. Os delitos foram cometidos por réus integrantes do chamado “núcleo publicitário” e do “núcleo financeiro “, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, ficando cada agente incumbido de determinadas funções, de cujo desempenho dependia o sucesso da associação criminosa “. (STF - AP 470/MG – Relator Min. Joaquim Barbosa).

Ao fim do julgamento, 24 réus foram condenados pelos seguintes crimes: - **Corrupção ativa** (art. 333, CP): Cristiano Paz, Delúbio Soares, José Genoino, José Dirceu, Marcos Valério. Ramon Hollerbaeh, Rogério Tolentino e Simone Vasconcelos; **- Corrupção passiva** (art. 317, CP): Henrique Pizzolato, João Paulo Cunha. Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Cláudio Genu, Valdemar da Costa Neto, Bispo Rodrigues, Roberto Jefferson, Romeu Queiroz, José Borba, Emerson Palmieri. Jacinto Lamas. - **Evasão de divisas** (art. 22, Lei n° 7.492/1986): Marcos Valério. Ramon Hollerbach, Simone Vasconcellos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado: - **peculato** (art. 312, CP): Cristiano Paz, Henrique Pizzolato, João Paulo Cunha, Marcos Valério, Ramon Hollerhach. - **Lavagem de dinheiro** (art. 1°, Lei n° .9.613/98): José Roberto Salgado, Kátia Rabelo .Vinícius Samarane, Enivaldo Quadrado, Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcellos, Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Cláudio Genu, Valdemar da Costa Neto, Jacinto Lamas, Bispo Rodrigues, Roberto Jefferson, Romeu Queiroz, Emerson Palmieri; - **Gestão fraudulenta** (art. 40 da Lei 7.492/1986): José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Katia Rabello; - **Formação de quadrilha** (art. 288, CP), inicialmente foram condenados os réus José Genoíno Neto, José Dirceu. Delúbio Soares, Marcos Valério, Ramon Hollerbach. Cristiano Paz, Kátia Rabello, Simone Vasconcellos Rogério Tolentino e José Roberto Salgado, mas no julgamento dos embargos infringentes, oito deles foram absolvidos por tal crime (José Dirceu, Delúbio Soares, Kátia Rabello, José Genoíno, Marcos Valério, Ramon Hollerhach e Cristiano Paz), pois, segundo os ministros do STF, não houve provas nos autos de que o núcleo político, além do núcleo publicitário (comandado por Marcos Valério, operador do mensalão) e financeiro (integrantes do Banco Rural) teriam se reunido especificamente para o cometimento dos crimes.

**III — Conclusão,**

Em suma, não havendo prova de qualquer negócio jurídico lícito entre as empresas de MARCOS VALÉRIO e JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, resta patente a ilicitude dos valores recebidos por este, eis que oriundos das contas n° 6002595-2 e 601999-4, mantidas no Banco Rural e no Banco do Brasil, de titularidade da **SMP&B Comunicação** e da **DNA Propaganda**, respectivamente. as quais coram utilizadas para operar o esquema do “Mensalão” e para a movimentação de dinheiro desviado dos cofres públicos ou oriundos de crimes financeiros.

Em seguida, o DENUNCIADO ocultou e dissimulou a origem e natureza dos valores provenientes dos crimes antecedentes ao asseverar que foram recebidos das empresas de MARCOS VALÉRIO em contrapartida a serviços advocatícios cuja prestação nunca, foi comprovada.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO como incurso nas penas dos 10, caput, incisos V e VI e §1°, inciso II, da Lei n° 9.613/98, requerendo o recebimento da exordial acusatória e a citação do denunciado para apresentar resposta escrita, seguindo-se o feito até a sentença, que se espera condenatória.

Pugna pela cientificação do Instituto Nacional de Identificação - INI sobre a presente denúncia, para que efetue os registros de praxe.

Por fim, tendo em vista que este inquérito foi instaurado a partir de desdobramento do inquérito n° 1976/2012 - SRJDPF/MG, que contém cópia integral do IPL n° 2474-STF, requer a juntada aos autos da íntegra da cópia digitalizada deste.

Nesse ponto, era de se esperar que a acusação delimitasse, entre todos esses crimes, quais exatamente estariam na origem dos valores repassados ao paciente, propiciando-lhe assim a ampla defesa e o devido processo legal, como exige a Constituição, que não se compatibiliza com imputações genéricas e indeterminadas, por comprometerem e impedirem ao acusado uma correta apreensão dos fatos e delitos dos quais deva se defender.

 No particular, verifica-se que não há qualquer remissão acerca dos crimes antecedentes ao suposto de crime de lavagem de dinheiro, limitando-se a denúncia a tecer considerações acerca dos crimes apurados na AP 470/STF. Ou seja, a denúncia não logrou demonstrar a vinculação objetiva ou subjetiva dos alegados crimes antecedentes com o ilícito de lavagem de ativos imputado ao paciente. Pior do que não indicar, com certeza e precisão, quais os crimes anteriores de que o acusado deve se defender, é atribuir-lhe uma quantidade indeterminada de delitos, afogando a sua defesa em indeterminação e incerteza.

Assim, embora tenha sido consignado na denúncia todos os crimes apurados na AP 470/STF (corrupção ativa, corrupção passiva, evasão de divisas, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta e formação de quadrilha), não houve a indicação de qual ou quais seria(m) o(s) crime(s) antecedente(s) do crime de lavagem de dinheiro atribuído ao paciente, restando apenas genérica imputação de que seriam os crimes apurados na referida ação penal.

Obviamente, é o órgão acusador o sujeito mais habilitado a discernir, com precisão, quais dos crimes antecedentes seriam exatamente aqueles que eventualmente compõem a conduta típica, na forma do art. 1º, da Lei 9.613/98, que almeja imputar ao acusado.

Como acima anotado, nas palavras do Ministro Celso de Mello, hoje decano na Corte Supremo de nosso país: - “O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - **impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societario", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa**. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do "due process of law" (com todos os consectários que dele resultam) - **repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado**” (HC 84580, Relator(a):  Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513). *(g.n.)*

Lançando olhos sobre o caso presente, em consideração ao que disposto na Constituição, viola a mais não poder a garantia do contraditório e da ampla defesa o fato de o Ministério Público justificar a existência do crime de lavagem de dinheiro com uma indiscriminada lista de inúmeras condutas antecedentes, sem indicar e provar, como lhe competia, quais seriam efetivamente os supostos empréstimos fraudulentos que teriam sido a fonte dos depósitos recebidos pelo paciente.

Haveria aí pelo menos duas violações ao direito do acusado: **de um lado**, a inaceitável formulação de denúncia genérica, que não permite ao denunciado discernir com clareza e precisão qual exatamente a conduta, em toda a extensão de seus elementos típicos, que lhe é imputada; **de outro**, a indesculpável formulação de peça acusatória que endereça ao acusado o crime de lavagem de ativos, o qual apenas se concretiza com a presença de delitos antecedentes, mas não lhe propicia, entretanto, em aberta violação ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **defesa idônea** **e suficiente**, com todos os meios de prova e recursos a ela inerentes, de ordem a poder confrontar específico elemento do tipo legal incriminador que o Ministério Público afirma presente na conduta supostamente praticada pelo denunciado.

O fato de, conforme o art. 2º, II, da Lei 9.613/98, o  processo e o julgamento dos crimes previstos nesse estatuto legal independerem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, não infirma nem pode infirmar, seja acentuado, o direito do acusado de ver reconhecida pelo Estado-juiz a conclusão incontornável de que tem o direito de defender-se de todos os elementos que compõem o tipo penal da conduta que concretamente o Estado-acusador lhe imputa.

No caso, o tipo penal claramente inclui como um de seus elementos o fato de que só haverá crime de lavagem se os valores eventualmente dissimulados ou omitidos tenham sido provenientes direta ou indiretamente, de infração penal anterior (cito e realço a dicção expressa da Lei): “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo” (HC 108715, Relator(a):  Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014). *(g.n.)*

Nas palavras sempre lúcidas do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, ao discorrer sobre as mudanças introduzidas pela Lei n. 12.683/2012, que excluiu o rol taxativo de crimes antecedentes e necessários à configuração do delito de lavagem de ativos, até então previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/98, concluiu que “sob o regime de ambas as leis, é imprescindível que os valores sejam provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (HC 336.549/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017) *(g.n.)*

Extrai-se, assim, dos referidos precedentes jurisprudenciais que, um dos requisitos para a tipificação do crime de lavagem de dinheiro é a demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito econômico criminoso.

No caso, é relevante destacar que a Procuradoria da República em Minas Gerais, antes de formular o já noticiado pedido de arquivamento do inquérito policial que, posteriormente, foi rejeitado pelo juízo *a quo*, requereu à autoridade policial diligências complementares, ao argumento de que “não foi esclarecido como os repasses realizados pela DNA E SMEP Comunicação Ltda. a JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO se vinculam aos empréstimos fraudulentos tomados pelas empresas de Marcos Valério, de modo a se concluir serem aqueles provenientes destes” (fls. 91).

Além disso, conforme transcrição abaixo, o Ministério Público Federal já identificara, no pedido de complementação de investigação pela Polícia Federal, a ausência de elementos essenciais à configuração do crime de lavagem de dinheiro, os quais, não obstante, permaneceram ausentes na formulação da denúncia apresentada (cito – fls. 91-92):

Ocorre que no referido laudo, embora tenham sido discriminados os 4 repasses, no valor total de R$300.000,00, em favor de JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO (Quadro 1 - fls. 24/25), não foram esclarecidos de forma adequada, especificamente em relação à tal beneficiário, diversos quesitos de suma importância para as investigações.

A respeito da origem e destino dos recursos movimentados e sobre a existência de indícios da prática de lavagem de ativos, relacionados restritamente aos repasses feitos à JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, não constam informações claras e especificas no laudo pericial mencionado.

Quanto a tais pontos, há no referido laudo apenas transcrição de trechos de outros laudos periciais anteriormente elaborados (1450/2004 — INC e 3058/2005 — INC), de forma genérica, destinados a elucidar condutas delituosas cometidas por meio das empresas de Marcos Valério.

Consta no laudo pericial, em resposta à questão relativa à origem dos recursos depositados em favor de JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, que foram utilizados para tais transações recursos diversos oriundos da conta da DNA Propaganda Ltda. e da SMPEB Comunicação Ltda. (fl. 25).

Entretanto, não foi esclarecido como os repasses realizados pela DNA e SMPEB Comunicação Ltda. à JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO se vinculam aos empréstimos fraudulentos tomados pelas empresas de Marcos Valério, de modo a se concluir serem aqueles provenientes destes.

Quanto às indagações pertinentes à existência de indícios de lavagem de dinheiro, foram expostas conclusões referentes à escrituração contábil e documentação fiscal da DNA Propaganda (fls. 28/29), porém não foram indicados elementos indiciários da prática do referido crime especificamente relacionados às movimentações financeiras objeto de apuração no presente inquérito (repasses à JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO).

Além disso, não há informações sobre o destino dos valores repassados pela DNA e SMPEB Comunicação Ltda após o depósito dos valores na conta de JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, de modo a revelar eventuais destinatários finais dos pagamentos.

Ademais, os autos não estão instruídos com a documentação bancária referente às movimentações financeiras em questão, nem com as demais peças comprobatórias da materialidade delitiva reunidas no IPL 474, inclusive aquelas que embasam o laudo pericial elaborado no interesse das investigações pertinentes ao presente apuratório.

Em razão disso, foram requeridas diligências complementares à polícia técnica, especialmente destinadas a iluminar os elementos ainda não esclarecidos.

Ocorre que o Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, ao responder ao questionamento da Procuradoria da República, certificou que o laudo pericial, utilizado como um dos fundamentos da denúncia apresentada em desfavor do paciente, foi produzido a partir do “exame de diversos laudos do ‘caso mensalão’” (fls. 98), elaborados por peritos do Instituto Nacional de Criminalística, sendo que os exames de identificação realizados “demonstraram que João Pimenta da Veiga Filho havia recebido quatro repasses que totalizavam R$ 300.000,00 no período de 18/03/2003 a 25/04/2003” (fls. 98). Ou seja, os peritos apuraram, apenas, que os R$ 300.000,00 foram repassados das contas bancárias das empresas do publicitário Marcos Valério para a conta bancária do paciente, sem indicar, contudo, qual seria a origem ilícita dos recursos.

Aliás, ainda restou esclarecido na Informação Técnica n. 95/2014-SETEC/SR/DPF/MG que “os peritos não receberam para reexame os contratos e extratos bancários já analisados pelos peritos responsáveis pelos laudos do ‘caso mensalão’. Como esses documentos foram previamente examinados pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística – INC, não foi objeto do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 813/2013 refazer os exames periciais nesses documentos” (fls. 99).

Por fim, consignou o Sr. Perito que, “(...) para se vincular exatamente os valores recebidos por João Pimenta da Veiga Filho aos ‘empréstimos fraudulentos’ será necessário reexaminar novamente os valores que ingressaram na conta corrente 60199, da agência 3032, do Banco do Brasil, e na conta corrente 60025952, da agência 009, do Banco Rural, identificando a origem do saldo disponível para efetuar os repasses da empresa DNA Propaganda Ltda. e SMP&B Comunicação Ltda. ao beneficiário João Pimenta da Veiga Filho” (fls. 99).

Dessa forma, como já citado anteriormente, a Procuradoria da República em Minas Gerais requereu o arquivamento do inquérito policial, por entender que, “apesar de todas as diligências empreendidas, não foi esclarecido como os repasses realizados pela DNA PROPAGANDA LTDA. e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. à PIMENTA DA VEIGA se vinculam aos empréstimos fraudulentos tomados pelas empresas de MARCOS VALÉRIO, de modo a se concluir serem aqueles provenientes destes” (fls. 104).

Porém, com fundamento no artigo 28 do Código Penal c/c art. 62, I, da LC n. 75/93, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de arquivamento, advindo, posteriormente, em 05/10/2015, manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no sentido de não homologar o arquivamento requerido e determinar o prosseguimento da persecução penal (fls. 115-121).

Assim, ante o indeferimento do pedido de arquivamento pela autoridade coatora e a manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, foi apresentada, conforme petição de fls. 37-48, datada de 16/12/2015, a denúncia contra o paciente.

Note-se que, mesmo sem individualizar quais seriam os empréstimos fraudulentos e delimitar, entre todos os crimes apurados na AP 470/STF, quais maculariam os valores repassados ao paciente, o Ministério Público Federal persistiu no oferecimento da denúncia de caráter genérica e imprecisa.

Portanto, se não há crime anterior, ou se, pelo menos, por defeituosa descrição dos fatos típicos, não se consegue demonstrar o vínculo, objetivo ou subjetivo, entre o delito antecedente e aquele outro cuja prática se atribui ao paciente, obviamente, não se  poderá, ao final, impor-lhe um juízo condenatório pelo crime de lavagem de ativos.

 Por isso mesmo,  de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, não há dúvida de que o paciente tem absoluto interesse jurídico de tentar demonstrar por meio das provas e recursos inerentes ao devido processo legal a sua inocência, o que pode ser concretizado, seja demonstrando, eventualmente, que o crime anterior não existiu, ou, pelo menos, demonstrando que, se existiu, os valores por ele eventualmente recebidos não têm qualquer vínculo (subjetivo ou objetivo) com a sua prática ou perpetração. De um jeito ou de outro, evidentemente, o acusado tem interesse em sindicar os chamados crimes antecedentes. Mas nada disso é possível, se o acusado não teve por parte da denúncia uma precisa e clara delimitação dos elementos típicos, em toda a sua extensão, que conformam a conduta ilícita a ele imputada.

Constata-se, assim, que há fundamento à irresignação dos impetrantes contra a denúncia, por seu suposto caráter genérico e indeterminado no que tange aos crimes antecedentes que, supostamente, dariam suporte de existência ao crime de lavagem de dinheiro e assim, na consoante jurisprudência do STJ, “sem crime antecedente, resta configurado o constrangimento ilegal na persecução criminal por lavagem de dinheiro” (RHC 73.599/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

No inteiro teor de seu voto, consigna o Ministro Nefi Cordeiro que “embora independa a persecução pelo crime de lavagem de valores do processo e julgamento do crime antecedente, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 9613/1998, é exigido que a denúncia *seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente* (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”.

No caso, repita-se, a denúncia não logrou demonstrar que os valores recebidos pelo paciente teriam origem ilícita, decorrente dos supostos crimes apurados na AP 470/STF ou nos contratos fraudulentos celebrados pelas empresas de propriedade do empresário Marcos Valério.

Consoante respeitável doutrina, “configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa”[[2]](#footnote-2).

Nessas condições, para que se possa imputar ao paciente o crime de lavagem de dinheiro, exige-se que a denúncia indique de forma **precisa e individualizada,** quais os crimes antecedentes que teriam dado a certeza ao órgão acusador de que os recursos recebidos pelo paciente têm origem ilícita. No caso presente, nada disso se verificou. Há, em toda a peça acusatória, imputações contraditórias, sem que se saiba ao final qual ou quais são os crimes antecedentes.

**IV – Conclusão**

Todos esses aspectos de deficiência da peça acusatória inviabilizam o direito fundamental do acusado de obter com clareza e precisão os elementos fáticos que justificariam o poder de o Estado desenvolver contra si processo de natureza penal.

Assim, restam caracterizada violações ao direito do paciente, na medida em que se verifica que a denúncia foi formulada de forma genérica, de modo a não permitir ao denunciado discernir com clareza e precisão qual exatamente a conduta, em toda a extensão de seus elementos típicos, que lhe é imputada, assim como pelo fato de a peça acusatória endereçar ao acusado o crime de lavagem de ativos, o qual apenas se concretiza com a presença de delitos antecedentes, mas não lhe propicia, entretanto, em aberta violação ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **defesa idônea** **e suficiente**, com todos os meios de prova e recursos a ela inerentes, de ordem a poder confrontar específico elemento do tipo legal incriminador que o Ministério Público afirma presente na conduta supostamente praticada pelo denunciado.

Tudo considerado, tenho como configurada a inépcia da denúncia nos termos dos artigos 395, I do CPP e, em consequência, a coação ilegal a que está submetido o paciente (CPP, art. 647).

Registre-se, por oportuno, que o reconhecimento da inépcia formal da denúncia, não inibe, por certo, o eventual oferecimento de outra com a obediência dos parâmetros legais.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, para determinar o trancamento da ação penal 0010250-17.2016.4.01.3800, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em relação ao paciente João Pimenta da Veiga Filho.

Tendo em vista o trancamento da ação penal originária n. 0010250-17.2016.4.01.3800/MG, devem ser considerados prejudicados os *habeas corpus* n. 0016001-02.2017.4.01.0000/MG e 0019217-68.2017.4.01.0000/MG, a ela relacionados, por discutirem, respectivamente, questões referentes ao indeferimento de provas e a competência do juízo.

Traslade-se cópia deste voto para dos autos do *habeas corpus* n. 0016001-02.2017.4.01.0000/MG e 0019217-68.2017.4.01.0000/MG.

É como voto.

**DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

RELATOR

1. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. SP: Saraiva, 6ª ed., 2011, p. 499. [↑](#footnote-ref-1)
2. Código de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci – 16. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017 [↑](#footnote-ref-2)